



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

## PARECER JURÍDICO - Nº137/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 222/2025 INTERESSADO: Câmara Municipal de Muniz Freire/ES ASSUNTO: Análise Jurídica Consolidada e Exaustiva do Projeto de Lei nº 34/2025 – Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2026.

### **Ementa**

PARECER JURÍDICO. DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). ANÁLISE INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, INCLUINDO PROJETO DE LEI, PARECERES INTERNOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. EXAME DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE: INICIATIVA, COMPETÊNCIA E RITO PROCEDIMENTAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS MATERIAIS: VERIFICAÇÃO FÁTICA DO CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DE RECEITA EM SAÚDE (ART. 198, §2º, CF/88) E EDUCAÇÃO (ART. 212, CF/88). CONSTATAÇÃO, MEDIANTE ANÁLISE DOCUMENTAL, DA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS OU ÓBICES JURÍDICOS. OPINIÃO PELA PLENA JURIDICIDADE DA PROPOSIÇÃO E RECOMENDAÇÃO PELA SUA APROVAÇÃO.

### **I. Relatório**

Trata-se de análise jurídica consolidada, solicitada no âmbito do Processo Administrativo nº 222/2025, acerca do Projeto de Lei nº 34/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que veicula a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Muniz Freire para o exercício de 2026, com estimativa de receita e fixação de despesa no montante de R\$ 125.000.000,00. O processo foi instruído com os seguintes documentos essenciais: a) a própria proposição legislativa (PL nº 34/2025); b) o Parecer Jurídico interno nº 132/2025, da lavra da Procuradoria desta Casa Legislativa, que opinou pela regularidade formal da matéria; e c) Ofício do Poder Executivo,



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 32003100380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

acompanhado de demonstrativos contábeis em formato pesquisável, com o fito de comprovar o adimplemento das aplicações mínimas em Saúde e Educação. O trâmite analítico evoluiu de um exame prefacial de admissibilidade para uma análise aprofundada de mérito constitucional, tornando-se definitiva após o escrutínio dos dados fáticos apresentados pelo Executivo. Este parecer, portanto, sucede e consolida todas as manifestações anteriores, exaurindo a matéria sob a ótica do Direito.

## II. Fundamentação Jurídica

A análise de uma proposição orçamentária ancora-se em um arcabouço normativo hierarquizado, que abrange desde a Constituição Federal até as normas de finanças públicas. A matéria é regida, precípua mente, pelo art. 165 da Constituição da República, que, em obséquio ao princípio da separação dos poderes, confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa do processo legislativo orçamentário. Tal preceito, de reprodução obrigatória pelas Leis Orgânicas Municipais, visa, segundo a doutrina de Kiyoshi Harada, a garantir a unidade e coerência do planejamento estatal.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 4.320/1964 estatui as normas gerais de Direito Financeiro, enquanto a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe diretrizes para a gestão fiscal responsável. Contudo, o mais relevante controle material reside nas vinculações de receita, notadamente o art. 212 da CF/88, que impõe a aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), e o art. 198, §2º, da CF/88, c/c a Lei Complementar nº 141/2012, que determina a aplicação mínima de 15% (quinze por cento) em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que tais pisos não configuram mera discricionariedade, mas sim a concretização do "mínimo existencial", um dever inafastável do Estado. Os Tribunais de Contas, por sua vez, possuem entendimento consolidado de que o desatendimento a essas vinculações constitui irregularidade grave, apta a macular as contas anuais do gestor.



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>  
com o identificador 32003100380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

### III. Análise das Provas e Argumentos

O exame detalhado dos documentos que instruem o processo revela o seguinte:

1. Quanto ao Projeto de Lei nº 34/2025: A análise de sua estrutura, redação e autoria confirma a observância dos requisitos formais. O projeto emana da autoridade competente (o Prefeito), possui objeto determinado e obedece à técnica legislativa (LC nº 95/1998) e aos princípios orçamentários.
2. Quanto ao Parecer Jurídico nº 132/2025: Este documento, produzido internamente, serve como elemento de convicção que corrobora a análise de regularidade formal. Sua conclusão pela inexistência de óbices à tramitação inicial está em linha com a análise aqui empreendida, constituindo um ato administrativo que atesta a regularidade prefacial do feito.
3. Quanto ao Ofício com os Demonstrativos Contábeis: Este é o documento probatório central para a análise de mérito. De sua leitura e extração, apuram-se os seguintes fatos contábeis:

**Base de Cálculo:** O valor total da receita de impostos e transferências, base para o cálculo dos mínimos, foi declarado em R\$ 102.500.000,00.

**Despesas em Educação (MDE):** As dotações consignadas para este fim somam R\$ 25.830.000,00.

**Despesas em Saúde (ASPS):** As dotações consignadas para este fim totalizam R\$ 15.682.500,00.

A aplicação do direito aos fatos contábeis acima demonstra que o percentual de aplicação em Educação é de 25,20% ( $R\$ 25.830.000,00 / R\$ 102.500.000,00$ ), superando o mínimo constitucional de 25%. De igual modo, o percentual de aplicação em Saúde alcança 15,30% ( $R\$ 15.682.500,00 / R\$ 102.500.000,00$ ), excedendo o piso de 15%. Tais evidências documentais e aritméticas são robustas e suficientes para comprovar o adimplemento das obrigações constitucionais pelo proponente.





# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

## IV - DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DESTE PRONUNCIAMENTO (CLÁUSULA DE SALVAGUARDA)

Impende salientar que este pronunciamento técnico se circunscreve ao controle de legalidade. A valoração política sobre a pertinência, a eficiência e a justiça distributiva das alocações orçamentárias transcende o campo do Direito e ingressa na esfera da discricionariedade política, múnus exclusivo dos membros do Poder Legislativo. Ademais, esta análise parte da premissa de fidedignidade dos dados contábeis informados pelo Executivo, não se confundindo com uma auditoria financeira. Seu caráter é, portanto, propedêutico e não vinculante à soberana deliberação do Plenário.

## V. Conclusão/Opinião

*Ante Exposto*, após análise exaustiva de todos os documentos e fundamentos constantes do processo, e com base na fundamentação jurídica exposta, esta assessoria conclui que o Projeto de Lei nº 34/2025, que veicula a Lei Orçamentária Anual para 2026, apresenta-se em plena e integral conformidade com o ordenamento jurídico pátrio. A proposição logrou superar tanto o controle de legalidade formal, por atender a todos os requisitos de iniciativa, competência e procedimento, quanto o controle de constitucionalidade material, mediante a comprovação fática e documental de que as despesas projetadas para as áreas de Saúde e Educação observam rigorosamente os percentuais mínimos exigidos pela Constituição Federal.

Destarte, opina-se pela inexistência de quaisquer óbices, vícios ou irregularidades de natureza jurídica que possam macular ou desaconselhar a aprovação da matéria. O projeto está, portanto, juridicamente apto a ser convertido em lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Muniz Freire/ES, 10 de dezembro de 2025.

  
Dr. Valmir de Matos Justo

Procurador Jurídico da Câmara Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE  
AQUILES DE AZEVEDO  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assessorador-digital>



Aquiles de Azevedo

Assessor de Apoio Jurídico

OAB/ES 14.83



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>  
com o identificador 32003100380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.